



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 08, DE 2016.

(Conversão da Medida Provisória nº 707, de 2015)

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 12.999, de 18 de junho de 2014, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

Art. 8º

.....
§ 25.

.....
II - pelo Tesouro Nacional, na proporção do risco assumido, independente da fonte de recursos, e pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

.....
Art. 8º-B São remitidas as dívidas recalculadas nos termos do § 2º do art. 8º, observando o disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, contratadas até 31 de dezembro de 2006, com valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, cujos saldos devedores somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 31 de dezembro de 2015.

.....
Art. 9º Fica autorizada até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não,



*

MW



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal MARX BELTRÃO

independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, atualizadas na forma do § 2º e observando o disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri compreendidos na área de atuação da SUDENE: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VII desta Lei, a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas.

II - empreendimentos localizados nos demais municípios da área de abrangência de atuação da SUDENE: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VIII desta Lei, a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, conforme estabelecido no § 15 deste artigo.

.....
 §15. Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o inciso V deste artigo, devendo o mutuário liquidar cada parcela até a data do seu respectivo vencimento e a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

.....
 Art. 9º-A. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 9º desta Lei em substituição ao disposto no inciso II do mesmo artigo, observando o disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, aos demais municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que atendam a pelo menos um dos dispositivos abaixo:

.....
 Art. 10-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando o disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 25 do artigo 8º desta Lei, observadas as seguintes condições:



CONT ER1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal MARX BELTRÃO

"Art. 4º

.....
§2º

.....
II - quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual,
segundo os critérios estabelecidos no artigo 8º e 9º da Lei nº
12.844, de 19 de julho de 2013.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda adequa a redação de dispositivos do PLV, de modo a suprimir lapso neles constante, tornando mais claras suas disposições.

Sala das sessões, em 4 de maio de 2016.

Deputado Marx Beltrão
Relator

VICE-LÍDER
PMDB



